

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre a suspensão do pagamento de parcelas devidas por beneficiários do Fies até 31 de dezembro de 2021, postergando-as preferencialmente para depois do fim da amortização das demais parcelas devidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A, 5º-C e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 6º Em função da Emergência de Saúde de Importância Nacional (Espin), ficam temporariamente suspensas, até 31 de dezembro de 2021:

.....

§ 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2021 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....

§ 10. As parcelas suspensas nos termos do § 6º deste artigo serão acrescidas após o término da última parcela prevista antes da concessão do presente benefício, salvo se o beneficiário se manifestar expressamente para antecipá-las.”

(NR)



“Art. 5º-C

§ 19. Em função da Emergência de Saúde de Importância Nacional (Espin), ficam temporariamente suspensas, até 31 de dezembro de 2021:

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2021 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 23. As parcelas suspensas nos termos do § 19 deste artigo serão acrescidas após o término da última parcela prevista antes da concessão do presente benefício, salvo se o beneficiário se manifestar expressamente para antecipá-las.”
(NR)

“Art. 15-D

§ 4º Em função da Emergência de Saúde de Importância Nacional (Espin), ficam temporariamente suspensas, até 31 de dezembro de 2021, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

§ 6º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 4º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos



pagamentos das obrigações financeiras com o Programa de Financiamento Estudantil devidas até 31 de julho de 2021 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

.....

§ 9º As parcelas suspensas nos termos do § 4º deste artigo serão acrescidas após o término da última parcela prevista antes da concessão do presente benefício, salvo se o beneficiário se manifestar expressamente para antecipá-las.”
(NR)

Art. 2º Para cobrir as despesas decorrentes das medidas estabelecidas no art. 1º desta Lei, a União entregará R\$ 8.532.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de reais) adicionais ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) em 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) levou a uma série de medidas adotadas, em vários âmbitos das políticas públicas, ao longo de 2020. Uma delas foi a suspensão do pagamento das obrigações financeiras devidas pelos beneficiários do Fies, uma vez que as famílias perderam renda, os formados perderam empregos e a crise social e econômica alcançou patamares alarmantes em nosso país.

No entanto, a referida suspensão terminou, embora a crise sanitária ainda não. Ao contrário, a pandemia dá mostras de gravidade ainda neste 1º semestre de 2021, com perspectiva de que o cenário persista preocupante ao menos até o fim deste ano. Por essa razão, algumas das medidas de combate aos efeitos da Covid-19 precisam ser prorrogadas, como é o caso da suspensão dos pagamentos das parcelas devidas por beneficiários do Fies.



Não se trata de anistia aos devedores, mas mero diferimento da dívida, que, uma vez suspensa durante o prazo que se propõe, tem, por definição, suas parcelas automaticamente postergadas para o período imediato ao que seria a última parcela antes de ocorrida a suspensão. É uma proposta justa para a sociedade, essencial para os beneficiários do Fies e não os exime de pagar a dívida contraída.

Segundo o FNDE, em 31 de dezembro de 2019, havia 1,58 milhão de contratos em fase de amortização. O valor médio da mensalidade dos estudantes beneficiados pelo financiamento Fies é de cerca de R\$ 1.200,00 e a média de financiamento, desde 2018, é de cerca de 75% do valor mensalidade. A amortização mensal média fica em pouco mais de 50% desse valor, algo em torno de R\$ 450,00.

A suspensão de pagamentos do Fies durante os doze meses de 2021 representaria custo estimado de 8,532 bilhões, o que pode ser fazer por meio de crédito extraordinário, uma das exceções às normas gerais da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual se fundamentaria no prolongamento dos efeitos da pandemia em 2021.

Ressalte-se que propomos a postergação do pagamento das parcelas suspensas para após o fim do pagamento das demais parcelas devidas, sem excluir a possibilidade de o estudante quitá-las antecipadamente, caso se manifeste expressamente nesse sentido junto à gestão do Fies.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares apoio para a **aprovação** desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-8373



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214715234200>

